

ESTADO DE GOIÁS AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 13/2023 - AGR/CREG-10682

9º REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO: 202300029000053

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos vinte e oito do mês de abril de 2023 às 14h30min foi realizada a 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY BRASIL CAVALCANTI e NATÁLIA BRICEÑO SPADONI, e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 10 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.855, de 10 de agosto de 2022. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

01. Abertura.

Feito os cumprimentos iniciais, o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

02. Leitura da Ata da 8ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de abril 2023.

A Secretária-Executiva informou que a leitura da Ata da 8ª Reunião Ordinária seria dispensada, uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento 46569749 processo nº 202300029000053 e já se encontra disponível no sítio eletrônico da AGR.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Paulo Tiago Toledo Carvalho.

3.1. Processo nº 202300029001706. Interessado: Evolução Transporte e Turismo EIRELI-EPP. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de setembro de 2019 a dezembro de 2022.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não haviam interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, descrevendo o histórico processual e técnico da apuração das gratuidades, o qual constatou os procedimentos pormenorizados e demais informações constantes da Nota Técnica nº 9/2023. O Relator procedeu à leitura discriminada dos valores brutos apurados dentro do período analisado entre janeiro de 2015 a dezembro de 2022, bem como dos valores descontados dos tributos incidentes (ICMS e TRCF). Pontuou que os dados, ora apresentados, foram encaminhados à Controladoria-Geral do Estado (CGE) em atendimento à Solicitação de Ação Corretiva nº 4/2021 e Boletim de Inspeção nº 1/2021, mencionando a permissão daquele órgão para que a AGR promova o aproveitamento dos créditos apurados. O Relator fundamentou seu voto com base nos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 177/2021, consignando que o trabalho de apuração foi criterioso e retrata com exatidão a realidade do seu objeto. Informou que o valor líquido do crédito, conforme Nota Técnica nº 9/2023 da Gerência de Transportes, é de R\$ 704.207,40 (setecentos e quatro mil, duzentos e sete reais e quarenta centavos), já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e a TRCF. Ressaltou, por fim, que o objeto deste feito alcança somente a apreciação e verificação da regularidade dos procedimentos de apuração das gratuidades nos moldes previstos nas competências legais e regulamentares da AGR, registrando que caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás adotar os procedimentos subsequentes e necessários para a devida constituição do crédito apurado. O Relator, fundamentado nas manifestações técnicas e jurídica como razão de decidir, votou pela aprovação dos procedimento de aferição realizados. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Os processos constantes nos itens 3.2, 3.4 e 3.6 foram julgados em bloco, desta forma realizei a leitura da descrição com as informações dos processos:

- 3.2. Processo nº 202200029002038. Interessado: SSN Transportes e Auto Peças LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da resolução normativa nº 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 2.087,91 (dois mil, oitenta e sete reais e noventa e um centavos).
- 3.4. Processo nº 202200029006880. Interessado: Cesar Humberto Ferreira. Assunto: prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).
- 3.6. Processo nº 202200029003900. Interessado: Viação Araguarina LTDA. Assunto: emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Art. 12, inciso XXXVIII da Resolução 297/2007-CG. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos).

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não haviam interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura direta de seu voto, vez que os interessados não apresentaram defesa. Assim, considerando a regularidade dos autos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, votou pela manutenção das penalidades aplicadas nos autos de infração nº 41.206, nº 41.689 e nº 41.442, respectivamente. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Após a votação, a PROCURADORA SETORIAL MARIANA SILVEIRA, manifestou que, a alteração da nova resolução que criou a sistemática de apreciação de ofício pelo Conselho, ainda que a parte não recorra, não havia passado pela análise da procuradoria setorial. Consignou que fez uma análise detida do processo e pontuou o entendimento de que discorda do duplo grau de jurisdição obrigatória na AGR. Justificou que poderia ter havido um equívoco em relação a interpretação de alguns institutos, como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Declarou que acredita estar havendo uma subversão de valores, considerando que a apreciação pelo Conselho acaba acontecendo em detrimento do poder público. Aduziu que o duplo grau foi concebido para proteger o interesse da Fazenda Pública da falibilidade das decisões de primeiro grau e que no caso está indo na contramão, ainda, afirmou que a constituição dos créditos vem sendo postergada e que poderia gerar alguns desdobramentos, inclusive, possível perda de prazo para o exercício da pretensão punitiva. Destacou estar ciente do caráter opinativo de suas manifestações e da competência e independência decisória do conselho para dar a palavra final. Complementou que tem certeza que a intenção foi resguardar a higidez dos processos administrativos e dos autos de infração e de possíveis ilegalidades. Ao final, concluiu que a autotutela administrativa possa ser exercida em um outro contexto que não gere inversão de interesse, se colocando a disposição do Conselho caso seja necessário um olhar mais cuidadoso e para fazer uma manifestação pormenorizada.

Em seguida, o Presidente Conselheiro manifestou que o posicionamento ficaria registrado, afirmou que esse novo expediente foi produzido com a resolução aprovada no início do ano e que será verificado, caso haja necessidade de adequação. Ao final, indagou se na formulação da resolução o processo não havia sido submetido à procuradoria. Em resposta, a Procuradora afirmou que, em um primeiro momento foi submetido, mas quando foi decidido sobre a alteração específica não.

3.3. Processo nº 202200029006517. Interessado: Rápido Goiasnorte LTDA- EPP. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não haviam interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, que consignou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração, pois ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para que o mesmo seja anulado, razão pela qual votou pela manutenção do auto de infração nº 41.648. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.5. Processo nº 202200029005801. Interessado: Expresso Maia LTDA. Assunto: trafegar com veículo com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 12, inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 297/2007-CG. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos).

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não haviam interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, que consignou que a empresa estava utilizando na execução do serviço extintor de incêndio com carga de pó químico vencido desde julho de 2019, e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração, pois ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para que o mesmo seja anulado, razão pela qual votou pela manutenção do auto de infração nº 41.596. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos do Conselheiro Ricardo Baiocchi Carneiro.

A pedido do Conselheiro Relator, considerando manifestação prévia do advogado da empresa Verde Transportes para realizar sustentação oral foi feita a inversão da pauta. Desta forma, realizei a leitura da descrição com as informações dos processos:

4.3. Processo nº 201800029000040. Interessado: Verde Transportes LTDA. Assunto: Requerimento visando a transferência da autorização para operação das linhas nº 11.160-00 – Goiânia a Iporá e nº 11.1166-00 - Iporá a Aragarças, cuja pretensão foi concretizada por meio do Termo de Transferência nº 1/2022 e do Termo de Transferência nº 2/2022.

Foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral, manifestando o Advogado da empresa Verde Transportes, Dr. Thiago Affonso Diel. Dessa forma, foi passada a palavra ao Conselheiro Relator, que procedeu a leitura do relatório. Em seguida, passada a palavra ao advogado que início sua manifestação às 15h10min e finalizou às 15h16min. Após a fala do representante da empresa, o Conselheiro Presidente fez um breve esclarecimento em relação à obrigação da empresa de colocar as linhas em operação. Ato contínuo, foi passada a palavra ao Conselheiro Relator, que esclareceu que o processo esteve parado por responsabilidade exclusiva da empresa que demorou mais de dois anos para pagar as taxas de transferência, para assinar os termos e, em nenhum momento, o processo esteve

parado por culpa da AGR. Isto posto, foi feita a leitura do voto, consignando pelo acolhimento integral do Parecer nº 6/2023 e Relatório Final nº 1/2023 – AGR/GET, sendo decidido pela extinção dos Termos de Transferência nºs 01/2022 e 02/2023, nas vias da caducidade. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, ressaltou que as linhas serão incluídas no Chamamento Público em curso para que não haja prejuízo de atendimento aos municípios, que o chamamento ficará aberto por um ano podendo haver mais de um interessado, desde que atendam os requisitos.

4.1. Processo nº 202100029002097. Interessado: Evolução Transporte e Turismo EIRELI-EPP. Assunto: Denúncia em desfavor da empresa GVC Transportes e Turismo EIRELI, pela prática de transporte irregular de fretamento sem prévia autorização, a realização de viagem em caráter de linha regular entre os municípios de Goiânia e Minaçu, bem como a utilização de veículo não registrado.

O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não haviam interessados em realizar sustentação oral, dispensou a leitura do relatório e passou a explicação de seu voto. Esclareceu que a empresa denunciada possui cadastro de fretamento, mas forja esse cadastro fazendo o trecho Goiânia-Minaçu. Ressaltou que há diversas provas nos autos da conduta ilegal da empresa. Razão pela qual, votou pelo acolhimento integral do Relatório nº 1/2023 - AGR/GET, decidindo pela aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 5.728,77 (cinco mil setecentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) e suspensão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias da autorização. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente pontuou que deve ser intensificado o processo de fiscalização, sendo providenciado procedimento para recolhimento de veículos em guincho e pátio, bem como atualização dos valores das penalidades. Ainda, destacou que tal situação causa grande preocupação pelo desvio de finalidade do serviço de fretamento, que é importante para o desenvolvimento econômico e de turismo, sendo realizado serviço regular de transporte de passageiros que tem outras características. Por fim, observou que a AGR estará atenta a esse tipo de situação e, acrescentou que, conforme colocado em reuniões anteriores, as situações de linhas interestaduais que estão executando linhas intermunicipais sem autorização terão uma atuação firme da agência

4.2. Processo nº 202200029007366. Interessado: Viação Araguarina LTDA. Assunto: Requerimento para autorização de transferência da linha 11.157-00, trecho Goiânia/ Alexânia, delegada conforme Termo de Autorização nº 0157/2016, para a empresa Rápido Federal Viação LTDA, nos termos da Seção VII da Lei nº 18.673/2014.

O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não haviam interessados em realizar sustentação oral, dispensou a leitura do relatório e passou a explicação de seu voto. Explicou que, trata de um pedido de transferência de linha da empresa Viação Araguarina para a Rápido Federal, trecho Goiânia — Alexânia. Frisou que é um processo volumoso com intercorrências, sendo discutido no bojo do processo se era possível a transferência pela exigência de estar 360 (trezentos e sessenta) dias operando. Destacou que a linha já está sendo operada pela empresa Rápido Federal e atendendo a população local, devendo ser considerado a continuidade do serviço público, conforme entendimento da procuradoria . Após as explicações iniciais, votou pela transferência da operação da linha nº 11.100-00 (GOIÂNIA - ALEXÂNIA), objeto do Termo de Autorização nº 157/2016, em favor da empresa Rápido Federal Viação Ltda., determinando que a Administração proceda a fiscalização da Cessionária sob a supervisão das respectivas novas Diretorias. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

- 05. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcanti.
- **5.1. Processo nº 202300029000412**. Interessado: Município de Nerópolis. Assunto: Convênio a ser celebrado entre Município de Nerópolis e a AGR, para delegação das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços de saneamento básico daquele município.
- O Conselheito Relator, Guy Francisco Brasil Cavalcanti, considerando que não haviam interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura direta de seu voto. Explicou que, trata-se de convênio entre o município de Nerópolis e a AGR, para delegação das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços de saneamento básico daquele município. Destacou que esse é um procedimento comum na agência e já foi feito com outros municípios. Por essas razões, votou pela aprovação do convênio.

Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente enfatizou que firmar o convênio é uma demonstração de confiança do município de Nerópolis em relação à AGR, a exemplo de outros municípios como, Posse e Ipameri. Pediu que após cumprida as formalidade seja realizada uma solenidade de assinatura do convênio. Acrescentou que é uma prestação de serviço da AGR em relação aos municípios, considerando a dificuldade que é ter uma agência municipal de fiscalização e que a estrutura na AGR está sendo oferecida aos municípios, salientou que há outros casos em encaminhamento. Por fim, registrou que uma informação importante trazida pelo Diretor de Regulação é que nesse convênio também há, além da atividade de sanemaneto, a regulação de resido sólido, reforçando o agradecimento pela confiança.

Bloco 1:

Os processos constantes nos itens 5.2. 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6 foram julgados em bloco, desta forma realizei a leitura da descrição com as informações dos processos:

- 5.2. Processo nº 202200029003886 . Interessado: Viação Araguarina LTDA. Assunto: emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Art. 12, inciso XXXVIII da Resolução 297/2007-CG. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos).
- 5.3. Processo nº 202200029003285. Interessado: Interessado: Viação Araguarina LTDA. Assunto: emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Art. 12, inciso XXXVIII da Resolução 297/2007-CG. Valor da penalidade: R\$ 2.087,91 (dois mil, oitenta e sete reais, noventa e um centavos).
- 5.4. Processo nº 202200029003334. Interessado: Viação Araguarina LTDA. Assunto: emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Art. 12, inciso XXXVIII da Resolução 297/2007-CG. Valor da penalidade: R\$ 2.087,91 (dois mil, oitenta e sete reais, noventa e um centavos).
- 5.5. Processo nº 202200029003311. Interessado: Empresa Moreira LTDA. Assunto: emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Art. 12, inciso XXXVIII da Resolução 297/2007-CG. Valor da penalidade: R\$ 2.714,28 (dois mil, setecentos e quatorze reais, vinte e oito centavos).
- 5.6. Processo nº 202200029003726 . Interessado: Expresso São Luiz LTDA. Assunto: emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Art. 12, inciso XXXVIII da Resolução 297/2007-CG. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos).
- O Conselheiro Relator, Guy Francisco Brasil Cavalcanti, considerando que não haviam interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura direta de seu voto. Explicou que é um tema já tratado pelo Conselho em que as empresas realizaram aumento unilateral dos bilhetes, sendo a penalidade e infração a mesma para as empresas. Após as explicações iniciais, passou a leitura de seu voto, considerando a improcedência dos argumentos trazidos pelo recorrente, com base nos pareceres técnicos e jurídicos anexados aos autos, os quais adoto como razão de decidir, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, nego provimento ao recurso para manter a penalidade imposta. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente frisou que a matéria já foi decidida na Procuradoria Geral do Estado.

Bloco 2:

- 5.7. Processo nº 202200029004930. Interessado: Athenas Transporte LTDA. Assunto: executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da resolução normativa nº 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).
- 5.8. Processo nº 202200029006785. Interessado: Nova Luz Serviços de Itabira LTDA. Assunto: executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº

- 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos).
- **5.9. Processo nº 202200029006154**. Interessado: Ronaldo Correa Guimarães. Assunto: prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).
- **5.10.** Processo nº 202200029006944. Interessado: Ouro Transportes LTDA. Assunto: prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).
- **5.11.** Processo nº 202200029004946. Interessado: Trans Lider T. Mun. Interm. Terc. e Prest. de Serv. LTDA ME. Assunto: executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da resolução normativa nº 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).
- **5.12. Processo nº 202200029003160**. Interessado: Trans Vitória EIRELI. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da resolução normativa nº 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 2.087,91 (dois mil, oitenta e sete reais e noventa e um centavos).
- **5.13. Processo** nº **202200029006216** Interessado: Ronistela Transportes Turismo e Comercio LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da resolução normativa nº 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos).
- **5.14.** Processo nº 202200029005199. Interessado: Valdinei Alves Pereira. Assunto: prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).
- **5.15. Processo nº 202200029006931** . Interessado: Transporte Coletivo Duarte. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da resolução normativa nº 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos).
- **5.16. Processo nº 202200029006196**. Interessado: Trans Lider T. Mun. Interm. Terc. e Prest. de Serv. LTDA ME. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da resolução normativa nº 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos).
- **5.17. Processo nº 202200029004756.** Interessado: Marcus Vinicius Mariano Santos. Assunto: prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).
- **5.18. Processo nº 202200029004773.** Interessado: Marcus Vinicius Mariano Santos. Assunto: prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).
- **5.19. Processo nº 202200029006149**. Interessado: Trans Goiás Turismo EIRELLI. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da resolução normativa nº 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 2.087,91 (dois mil, oitenta e sete reais e noventa e um centavos).
- **5.20. Processo nº 202200029005165.** Interessado: Bogestur Transporte e Turismo EIRELI. Assunto: executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da resolução

normativa nº 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

5.21. Processo nº 202200029006854. Interessado: Expresso Imperial LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da resolução normativa nº 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 2.087,91 (dois mil, oitenta e sete reais e noventa e um centavos).

O Conselheiro Relator, Guy Francisco Brasil Cavalcanti, considerando que não haviam interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura direta de seu voto. Explicou o procedimento quando há revelia nos processos e que na discussão do revel deve ser mantido o auto avaliadas as precauções legais. Passou a leitura de seu voto, considerando a condição de revel do interessado, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, votou pela manutenção dos autos de infração com a confirmação das penalidades impostas. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente destacou que a AGR está preparando uma nova instrução normativa em relação à cobrança dos valores, explicou que será estabelecido uma régua de cobrança com prazos definidos que vão implicar em inscrição em dívida ativa, registro no serviço de proteção ao crédito, protesto e, não sendo frutífera, a ação judicial, procedimento que será adotado com maior rigor.

6. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni.

Os processos de relatoria da Conselheira serão votados em conjunto:

- **6.1. Processo** nº **202200029001676.** Interessado: Evolução Transportes e Turismo EIRELI. Assunto: Requerimento solicitando a criação do serviço complementar de característica semiurbana na linha convencional nº 3631.161-00 Goiânia / Minaçu, entre o trecho Goiânia / Anápolis.
- **6.2. Processo nº 202200029000294.** Interessado: Interessado: Evolução Transportes e Turismo. Assunto: Requerimento objetivando a "alteração do Quadro de Horários da linha complementar viagem parcial Goiânia (GO) Anápolis (GO), prefixo nº 3631.161-01".

A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Consignando que, verificado os requisitos técnicos e legais para o deslinde da matéria e com as pontuações meticulosas do Despacho nº 477 da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, assim como o Parecer nº 25 da Procuradoria Setorial, vota pelo reconhecimento da ilegalidade que maculou desde a origem a autorização para operação do serviço complementar viagem parcial, com a consequente anulação da Resolução Normativa nº 172/2020, porquanto não houve atendimento ao requisito previsto na alínea "b" do art. 44 do Decreto nº 8.444, de 2015, bem como, votou pela rejeição do pleito de transformação da viagem parcial em serviço semiurbano, dada às inviabilidades fáticojuridicas e a ilegalidade da autorização anterior. Pontuou que, em relação à denúncia feita pela empresa Evolução Transportes e Turismo EIRELLI - EPP, protocolizada no dia 24/04/2023 e juntada nos autos, primeiramente será concedido à Viação Araguarina Ltda o direito ao contraditório e a ampla defesa e, posteriormente, será encaminhado à Gerência Técnica para manifestação em autos apartados. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

07. Encerramento.

O encerramento se deu às 15h45min. Não havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

GOIANIA - GO, aos 03 dias do mês de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS**, **Secretário (a) Executivo (a)**, em 04/05/2023, às 15:54, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI**, **Conselheiro** (a), em 04/05/2023, às 16:00, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES**, **Presidente**, em 04/05/2023, às 16:08, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO**, **Conselheiro** (a), em 04/05/2023, às 16:08, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO**, **Conselheiro (a)**, em 05/05/2023, às 08:57, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a), em 05/05/2023, às 09:39, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador

47284022 e o código CRC 88F993FA.

CONSELHO REGULADOR AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 20230002900053



SEI 47284022